



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721448/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.305 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2010

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10166.721448/2010-10
Acórdão n.º **2803-01.305**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo em parte.

Segundo o Relatório Fiscal de Infração (fls. 07/11), a empresa, no período de 07/2005 a 12/2007, deixou de arrecadar ou arrecadou a menor, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme discriminado nos anexos XVIII, XIX, XXII a XXV.

A Decisão-Notificação – fls 1819 e ss conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nulidade da infração por ter sido lavrada por fiscais da Receita Federal em matéria previdenciária, visto que a criação da Super-Receita se deu por medida provisória que perdeu a eficácia;
- Entendeu o Douto Auditor em autuar e multar, pela apresentação incorreta das informações por meio digital e livros com informações incorretas, não acatando as defesas apresentadas. Máxima vénia, as razões da defesa suplantam o afastamento, sendo que persistem as argumentações.
- O Centro Educacional de Niterói, filial CNPJ 34.170.472/0010-03, a quem foram requeridos os documentos, goza de autonomia financeira e administrativa, sendo responsável pela apresentação tempestiva dos documentos
- A Fundação não pode sofrer penalidades por conta de outra unidade que não conseguiu remeter, tempestivamente, os documentos solicitados;
- Como a Receita é um órgão federal, com atuação em todo o território nacional, deve desconstituir o presente auto e oficiar a Superintendência Regional do Trabalho com jurisdição em Niterói – RJ para que a fiscalização dos documentos relativos àquela regional seja feita diretamente naquela unidade, afastando, assim, a possibilidade do bis in idem;
- De acordo com o art. 630, §4º da CLT, “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção”; no caso, o local

apropriado seria a unidade Centro de Ensino de Niterói, devendo os documentos, por lei, lá permanecerem, devendo então o auto ser anulado para que seja feita nova fiscalização diretamente no Centro de Ensino de Niterói.

- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso apresentado corretamente aponta em seu cabeçalho o processo 10166.721448/2010-10, DEBCAD 37.290.837-3, sendo que praticamente repete a peça recursal referente ao processo 10166.721444/2010-23, DEBCAD 37.290.840-3, sem contestar o mérito da autuação. Acerca das matérias suscitadas, passamos a nos manifestar.

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

A base legal para a competência do Auditor autuante foi a retrocitada lei e não a MP 258, vigente até 18.11.2005. Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

POSSIBILIDADE DE SEGUNDA AUTUAÇÃO – COMUNICAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO.

Sobre a possibilidade de *bis in idem*, a tenho como incorrente, pois todas as filiais já foram fiscalizadas na ação fiscal que deu origem ao presente auto, não havendo que se falar em nova fiscalização, referente ao mesmo período, exclusivamente na filial CNPJ 34.170.472/0010-03 - Niterói, tampouco tem a Receita Federal que oficiar ao Ministério do Trabalho acerca de fiscalização de tributos federais de sua responsabilidade, pois cada órgão tem sua competência de fiscalização definida em lei, que não foi extrapolada

Por fim, impende esclarecer que o presente auto não se refere a falta de apresentação de documentos, e sim a ausência de descontos obrigatórios referentes às contribuições de segurados a serviço da recorrente, fato não impugnado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10166.721448/2010-10
Acórdão n.º **2803-01.305**

S2-TE03
Fl. 7



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012 08:42:34.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/03/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 01/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09065.T7PY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F583E502AB4C234E994768E7203889A40BAED66F